



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10380.009346/92-37

Sessão de 28 de junho de 1.995 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.062

Recurso nº.: 116.847

Recorrente: MOINHO FORTALEZA S/A.

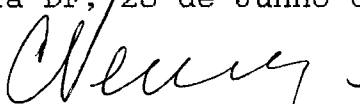
Recorrid DRF/FORTALEZA/CE.

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.

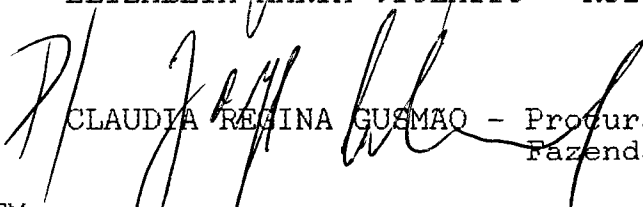
- Imposto sobre Importação: Revisão de Declaração de Importação.
- Trigo em grão.
- A base de cálculo do I.I., quando a alíquota for "ad valorem", é o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)..
- Sobre a base de cálculo (custo+frete+seguro) aplica-se as alíquotas previstas na TAB para o produto.
- Inaplicável à espécie a penalidade capitulada no artigo 4o., I, da Lei nr. 8.218/91.
- Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade do Art. 4o., I da Lei nr. 8.218/91, vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, Relatora, e OTACILIO DANTAS CARTAXO que negavam provimento, e os Conselheiros LUIZ ANTONIO FLORA, SERGIO DE CASTRO NEVES, que ainda excluíam do crédito os juros de mora. Relatora designada Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Brasília-DF, 28 de Junho de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

13108196

VISTO EM
13 AGO 1996

RP/302.0-639

Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMP-
LO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARRROS BAR-
RETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062
RECORRENTE : MOINHO FORTALEZA S/A
RECORRIDA : DRF-FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIG: : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão aduaneira das Declarações de Importação n°s 000 881, de 29/08/91, e 000 910, de 05/09/91, o auditor fiscal designado constatou que as mercadorias desembaraçadas pela empresa Moinho Fortaleza S/A (trigo em grãos, a granel) foram submetidas à alíquota do Imposto de Importação de 0% (zero por cento), quando a correta seria de 5% (cinco por cento), conforme estabeleceu a Portaria MEFP n° 73/91 para o trigo importado cujo valor CIF da tonelada métrica seja superior a US\$110,00 e igual ou inferior a US\$120,00.

A importadora calculou como valor CIF do produto, por tonelada métrica, US\$120,24, enquadrando, assim o mesmo, na faixa de alíquota de 0%.

A empresa estava autorizada a importar as seguintes quantidades da mercadoria em questão:

- 17.264,559 toneladas, acobertadas pela GI n° 1962-91/1444-5 e Aditivo n° 1962-91/2004-6 (fls. 16 e 18) e constantes do Conhecimento de Transporte emitido em 17/07/91 (fls 13);

-17.849,980 toneladas, conforme GI n° 1962-91/1445-3 e Aditivo n° 1962-91/2005-4 (fls. 28/30) e de acordo com o Conhecimento de Transporte emitido em 10/08/91 (fls. 25);

Segundo pode ser verificado pelas DIs registradas pelo importador, foram efetivamente descarregadas e desembaraçadas, em 02/09/91 e em 13/09/91;

- 17.266,922 toneladas de trigo em grãos (DI n° 000 881 - anexo I - campo 07/ítem 19 e campo 09/ítem 31) (fls. 11);

- 17.852,900 toneladas (DI n° 000 910 -anexo I - campo 07/ítem 19 e campo 09/ítem 31) (fls. 25).

Com referência à DI n° 000 881, o auditor fiscal não aceitou o aditivo n° 1962-91/3400-4, relativo à GI n° 1962-91/1444-5, pois o mesmo foi emitido em 30/10/91, contendo, no campo 10, a cláusula “o presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria” (fls 19) e tal

EMILIA

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062 :

desembaraço ocorreu em 13/09/91. Fundamentou-se, ainda, na IN CST n° 5, de 21/02/80, ítem 4.

Ainda de acordo com as GIs n°s 1962-91/1444-5 e 1962-91/1445-3, os seguros das mercadorias foram tomadas pelo importador no Brasil e seus valores constam na declaração feita pela firma Vera Cruz Seguradora, às fls. 20.

Os valores pagos efetivamente ao exportador constam dos Contratos de Câmbio às fls 05,06,e 08, envolvendo os custos da mercadoria e os respectivos fretes.

Lavrado o Auto de Infração de fls 01 para exigir da importadora o Imposto de Importação não recolhido, juros de mora e penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei n° 8218/91 (no total de 468.656,16 UFIRs), a atuada impugnou tempestivamente o feito, argumentando que:

1) as próprias informações constantes do campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração demonstram a fragilidade das argumentações do atuante, que deixou de levar em consideração a documentação pertinente ao caso, chegando a dizer que o Aditivo n° 62-91/3400-4, relativo à GI n° 1962-91/1445-3, “não expressa a realidade”;

2) questiona, ademais, os demonstrativos dos preços CIF (US\$) juntados ao Auto (anexo II), afirmando que não refletem a realidade, uma vez que a divisão dos valores pagos ao exportador pelo número de toneladas desembaraçadas não espelha os valores do preço unitário do trigo importado pela impugnante.

3) Sustenta que, para a determinação da alíquota aplicável à espécie, deve ser considerado o preço CIF da tonelada métrica da mercadoria.

4) Explana a cláusula CIF, fundamentando-se em ensinamentos do professor Fran Martins, apontando que o importador não possui qualquer influência na determinação do valor do frete, que é de responsabilidade do exportador.

5) Observa que o auditor fiscal atuante não considerou o preço CIF como a somatória custo/frete/seguro, e que não levou em conta os valores constantes das guias de importação que, desde o início, continham os valores CIF por tonelada métrica de US\$ 120,24.

6) Finaliza requerendo a improcedência do auto.

Na réplica o auditor fiscal atuante considerou as alegações da atuada improcedentes, opinando pela manutenção integral do feito (fls.62/64).

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

4

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário em sua totalidade.

Fundamentou sua decisão nos seguintes "considerando":

1) Com referência à DI n° 000 881/91:

- a importação efetivou-se tendo como valor de US\$ 1.727.271,63, conforme contrato de câmbio de fls 5/6;

- o valor do frete foi de US\$ 319.394,34, segundo consta do conhecimento de transporte (fls. 13) e contrato de câmbio (fls. 5);

- o valor do seguro foi de US\$ 22.608,80, conforme documentos às fls. 7 e 20;

- o frete prepaid refere--se ao embarque de 17.264,559 toneladas, conforme averbado no Conhecimento às fls. 13 ;

- em consequência, o valor CIF por tonelada métrica é de US\$ 109,86, o qual se enquadra na faixa de alíquota de 5% conforme previsto na Portaria MEFP n° 73/91.

- saliente-se que foram efetivamente desembaraçadas 17.266,922 toneladas da mercadoria, conforme dados constantes na DI;

- quanto ao aditivo n° 1962-91/3400-4, emitido em 30/10/91, os valores nele expressos não refletem a realidade, uma vez que o preço da mercadoria, importada não alcançou US\$ 100,55/tonelada métrica e, conseqüentemente, o valor de US\$ 1735.951,41 não foi o efetivamente pago pelo trigo. Por outro lado, há de se considerar à cláusula referente à validade do mesmo, em conformidade com o disposto no item 4 do PN CST n° 5, de 21/02/80.

2) Com relação à DI n° 000 910/91:

- foram entregues para embarque 17.849,98 toneladas da mercadoria, cujo frete prepaid foi de US\$ 365.924,59, conforme Conhecimento de Transporte às fls. 25 e contrato de câmbio às fls. 08;

- o custo desta mercadoria foi de US\$ 1.748.560,82, conforme contrato de câmbio às fls. 08 e invoice às fls. 26;

EMMA

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062

- o seguro contratado foi de US\$ 23.375,40, segundo documento às fls. 20.

- portanto ,o valor CIF por tonelada métrica foi de US\$ 119,76, enquadrando-se o produto na faixa de alíquota de 5%, em conformidade com o previsto pela Portaria MEFP nº 73/91.

- ressalte-se que a quantidade efetivamente desembarçada foi de 17.852,90 toneladas do produto.

3) Concluí-se, assim, ser indevida a adoção de alíquota de 0% por parte da autuada, vez que a base de cálculo do Imposto de Importação é o custo da mercadoria, conforme expresso no contrato de câmbio, acrescido pelo valor do frete prepaid averbado no conhecimento de transporte e adicionado com o seguro, de acordo com a declaração às fls. 20.

Com referência à quantidade de trigo embarcada, ela está claramente indicada nos conhecimentos de transporte, não havendo como aceitar o desconto pretendido pela impugnante, expresso nas faturas às fls. 14 e 26. O usual seria um desconto no preço do produto e não na quantidade, além do que a quantidade desembarcada apresentou um acréscimo do produto.

A metodologia utilizada pela autuada para demonstrar o valor unitário (valor CIF/tonelada métrica de US\$ 120,24), dividindo os valores pagos ao exportador pelo número de toneladas expressos nos campos 5, ítem 11, dos anexos I das DIs, não pode ser aceita, pois estas quantidades não são as realmente importadas.

Embora as GIs que licenciaram as importações expressem valores CIF/toneladas métrica de US\$ 120,24, as mesmas importações efetivaram-se com os valores CIF US\$/TM de 119,86 e US\$/TM 119,76, conforme os dados analisados.

Intimada da decisão singular, a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, argumentando que:

1) Preliminarmente, embora tenha tomado ciência da intimação em 28/03/94, apresenta esta peça apenas em 29/04/94 em virtude de greve da Receita Federal, encerrada em 28/04/94.

2) No mérito insiste em todas as razões apresentadas na fase impugnatória, em especial que:

- o aditivo nº 62-91/34004, relativo à GI nº 1962-91/1445-3 deve ser levado em consideração, pois a cláusula referente à sua validade está impressa em todos os formulários da mesma natureza;

EMCA

RECURSO Nº : 116.847
ACÓRDÃO Nº : 302-33.062

- os demonstrativos dos preços CIF apresentados pelo auditor fiscal autuante não refletem a realidade;

- deve ser considerado o verdadeiro preço CIF da mercadoria importada, determinado pela somatória custo, frete e seguro;

- deve-se observar os valores constantes das Guias de Importação que indicam como valores CIF/ton. métrica US\$ 120,24, vez que os respectivos aditivos apenas alteram o peso específico do trigo e o volume importado, mantendo o valor CIF unitário;

-o próprio aditivo nº 1962-91/3400-4, não acolhido pela Receita Federal, altera os valores unitários do trigo em grão e do frete, mantém o mesmo valor do seguro, mas não modifica o valor CIF constante de GI original de US\$ 120,24.

- revendo-se os anexos III, quadro 06, das Dis em tela, expedidas pela autoridade competente, tem-se o valor CIF/ton. métrica da mercadoria de US\$ 120,49, incluídos os valores de frete e seguro.

3) Finaliza requerendo que a ação fiscal seja julgada improcedente, para tornar nulo o Auto de Infração.

È o relatório.

Em Clinafatto

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR.116.847
ACORDAO NR.302-33.062
RECORRENTE:MOINHO FORTALEZA S/A.
RECORRIDA :DRF/FORTALEZA S/A.
RELATORA :ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO VENCEDOR

Quanto à exigência do imposto de importação e dos juros de mora, acompanho o entendimento manifestado no voto parcialmente vencido.

Porém, no que respeita à aplicação da penalidade descrita no artigo 4o., inciso I, da Lei nr. 8.218/91, considero-a imperitina.

E elementar, do ponto de vista jurídico, que as penalizações propostas correspondem a prática de ato ilícito. Sem que se tenha por tipificada uma hipótese infracionária, não há que se falar em aplicação de penalidade.

A mera invocação de benefício, conforme ocorre no presente caso, entendido como incabível pela autoridade fiscal, não constitui infração (PN CST nr. 255/711).

Assim, a falta de recolhimento dos tributos, antes de julgada definitivamente a correspondente ação fiscal, não enseja a majoração da obrigação tributária principal, mediante a exigência da multa capitulada no auto de infração.

A legislação específica de cada tributo deve sempre prever os fatos considerados infracionários e propor, contra sua prática, a penalidade que a lei definir como adequada à ocorrência.

A título de exemplo, podemos tomar o que descreve o artigo 364 do RIPI/82.


Naquele dispositivo, o legislador propõe a aplicação de penalidades para os casos em que os tributos devidos não tenham sido objeto de lançamento, ou que lançados, deixaram de ser recolhidos.

Trata-se de tributo cujo débito não seja objeto de discussão, evidentemente. São os tributos que, embora reconhecidos como devidos, são arditosamente sonegados ao Fisco.

Sendo assim, não poderia, neste caso, o sujeito passivo lançar e recolher um imposto que tinha por dispensado, face à existência do benefício isencional pleiteado.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário o valor correspondente à aplicação da penalidade descrita no art. 4o., I, da Lei nr. 8.218/91.

Sala das Sessões, de 28 de junho de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

Aceito a preliminar levantada pela recorrente, face ao disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/72.

No mérito, não há como acatar as argumentações apresentadas na peça recursal.

Com referência à GI n° 1962-91/1445-3, e aditivos n° 1962-91/1500-0 e n° 1962-91/2005-4, a importadora obteve autorização para importar 17.849,98 toneladas de trigo em grão, a granel, ao custo de US\$ 1.759.115,53, frete de US\$ 365.924,59 e seguro de US\$ 21.241,48, num valor CIF total de US\$ 2.146.281,60.

Contudo, de acordo com os documentos constantes dos autos, foram embarcadas 17.849,980 toneladas métricas, ao custo de US\$ 1.748.560,82 (contrato de câmbio às fls. 08), frete de US\$ 365.924,59 (contrato de câmbio às fls. 08 e Conhecimento de Transporte às fls. 25), e seguro de US\$ 23.375,40 (documento às fls. 20).

Por estes últimos documentos citados, ao se somar os valores de custo, frete e seguro, para se determinar o valor CIF da mercadoria, obtém-se um total de US\$ 2.137.860,72 , o qual, dividido pela quantidade da mercadoria embarcada (17.849,980 toneladas métricas), indica o valor CIF unitário da tonelada métrica de US\$ 119,76.

Em relação à GI n° 1962-91/1444-5 e Aditivos n° 1962-91/1501-8, n1962-91/20004-6 e n° 1962-91/3400-4, a empresa licenciou a importação de 17.264,559 toneladas de trigo em grão, ao custo de US\$ 1.701.422,29, frete de US\$ 353.923,46 e seguro de US\$ 20.544,83, com valor CIF total de US\$ 2.075.890,58.

Considerando-se os documentos constantes dos autos, tem-se que a empresa efetivamente importou 17.264,559 toneladas da mercadoria ao frete de US\$ 319.394,34 (contrato de câmbio às fls. 05 e Conhecimento de Transporte às fls. 13), custo de US\$ 1.727,271,63 (contrato de câmbio às fls. 05, 06) e seguro de US\$ 22.608,80- (documento às fls. 20), ao custo CIF total de US\$ 2.069.274,73. Dividindo-se este último valor pelo total das toneladas embarcadas, obtém-se o custo CIF unitário de US\$ 119,86/tonelada métrica.

EMULA

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062

Os descontos nas quantidades do produto importado, consignados nas faturas n°s 01947 (fls. 14) e 01977 (fls. 26) não podem ser aceitos, uma vez que os Conhecimentos de Transporte indicam quantidades transportadas diferentes, além de terem sido desembaraçadas quantidades a maior.

Por outro lado, a Guia de Importação é um documento que autoriza a operação em si, sendo que os valores dela constantes podem ser alterados através de aditivos. Tal não significa que a importação se efetive obrigatoriamente com os valores constantes da guia. Na verdade, citados valores não representam nenhuma base de tributação, sendo esta determinada pela somatória do custo, frete e seguro, como realmente se efetivaram, segundo dados constantes em faturas, conhecimentos de transporte, contratos de câmbio e de seguro.

A confrontação entre os valores efetivamente envolvidos na operação e aqueles constantes das G.I. apenas atesta a coerência e fidelidade entre o licenciado e o importado, podendo acarretar, em casos de discrepância, a aplicação de penalidades previstas pela própria legislação aduaneira.

Desta forma, nas importações sob litígio, os verdadeiros preços CIF por tonelada métrica do trigo em grão importado foram de US\$ 119,76 e US\$ 119,86 (e não, como considerou a recorrente, de US\$ 120,24), com o que a alíquota a ser aplicada, em conformidade com o disposto na Portaria MEFP n° 73/91, é de 5%, ao invés de 0% como aplicou a recorrente.

- Em relação ao Aditivo n° 62-91/3400-4, embora a importadora alegue que a cláusula “o presente aditivo só terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria” não deve ser considerada, por estar expressa em todos os formulários da mesma natureza, tal argumento não a socorre, uma vez que a própria CACEX, ao autorizar as alterações solicitadas pelo interessado, condicionou as mesmas a determinados requisitos e estes não são aleatórios, devendo ser obedecidos pelas partes envolvidas na operação.

- Com referência ao argumento de que, “revendo-se os Anexos III, Quadro 06, das DIs, expedidas pela autoridade competente, tem-se o valor CIF/tonelada métrica da mercadoria de US\$ 120,49, incluídos os valores de frete e seguro”, o mesmo não procede, evidentemente, uma vez que não é a autoridade fiscal que expede a DI: os dados constantes deste documento são fornecidos pelo importador, que providencia, ele próprio, o registro da declaração.

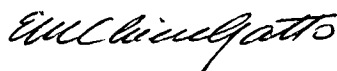
E foi por não concordar com os dados indicados, em procedimento de revisão aduaneira, que o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração que deu origem a este processo.

Emila

RECURSO N° : 116.847
ACÓRDÃO N° : 302-33.062

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^ª Sr. Dr. Presidente da Eg. 2a. Câmara do 3^ª Conselho de Contribuintes.

PROCESSO Nº 10380.009346/92-37

RP/ 302.0-639

ACÓRDÃO Nº 302-33.062.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

RECORRIDA: 2a. Câmara do 3^ª Conselho de Contribuintes

INTERESSADO: MOINHO FORTALEZA S/A

A UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por seu Procurador, adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformada, **data venia**, com o venerando acórdão de fls., recorrer para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, forte no art. 30, I, da Portaria nº 539, de 17/07/92, do MEFP.

Espera, pois, que, cumpridos os trâmites de estilo, com as razões, em anexo, encaminhe-se a irresignação, àquela Eg. Corte.

T. em que,
e. deferimento.

Brasília, 1 de agosto de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

(acrd-87)



RAZÕES DE RECURSO PELA UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

EG. CÂMARA SUPERIOR

RP/302.0-639

A decisão, ora guerreada, não merece prosperar. Com efeito, o contribuinte foi autuado para pagamento do Imposto de Importação (I.I.) à alíquota de 0% (zero por cento), quando, conforme dispõe a Portaria MEF/73/91, a subsunção deveria ser à alíquota de 5%.

Em bem fundamentada decisão, a autoridade de 1ª grau deixou assentado que:

- “a) é indevida a adoção de 0% (zero por cento) por parte da autuada, uma vez que a base de cálculo do imposto de importação está perfeitamente identificada pelo seu valor de custo expresso no contrato de câmbio, pelo frete prepaid averbado no conhecimento de transporte e pelo seguro constante do documento de fls. 20;**
- b) quanto à quantidade de trigo embarcada, a mesma está claramente referida nos conhecimentos de transporte, não havendo assim como acatar o desconto pretendido pela autuada, expresso nas faturas de nºs 01947 de 18.07.91 (fls. 14) e 01977 de 08.12.91 (fls. 26). Ressalte-se que o usual seria um desconto, no preço do produto e não na quantidade, mesmo porque conforme demonstrado anteriormente, não houve quebra, e sim, pequeno acréscimo do produto, quando do desembarque.**
- c) Considerando-se que os documentos (contrato de câmbio, conhecimento de transporte) (fls. 05/06/08-13/25), e declaração de seguro (fls. 20) expressam a realidade dos fatos, torna-se assim inaceitável a divisão pretendida dos valores pagos ao exportador pelo número de toneladas expresso nos campos 05, item 11 do anexo I da D.I. de nº 000881 e 05, item 11 do anexo I da DI de nº 000910, para demonstrar o valor unitário**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(valor CIF por tonelada métrica de US\$ 120,24), uma vez que essas quantidades não espelham a realidade da importação questionada;

- d) ressalte-se que embora as GI respectivas expressem valores CIF de US\$ 120,24, observou-se pelos documentos que respaldam a base de cálculo do imposto, que as importações questionadas efetivaram-se com os valores CIF US\$/TM de US\$ 119,86 (GI nº 000881) e US\$ 119,76 (DI nº 000910) constantes dos demonstrativos de fls. 02/04 que discriminaram apropriadamente a base de cálculo, alíquota e valor apurado do imposto, sendo corretos os cálculos efetuados e ali exibidos.”

Posto isso, a Fazenda Nacional incorpora, **in totum**, a fundamentação expendida em 1ª instância e espera que essa Eg. Câmara Superior, conhecendo do recurso dê-lhe provimento, a fim de que, mantendo a decisão de 1º grau, considere devido o Imposto de Importação no valor original de 137.031,60 UFIRs, corrigindo-se na data do efetivo pagamento, pelo índice então vigente e juros regulamentares e considerando devida a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, acrescida de juros regulamentares.

T. em que,
e. deferimento.

Brasília, 3 de agosto de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional